

## **IRDR nº 1 do TST - A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?**

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Lelio Bentes Corrêa, por meio do Ofício Circular TST.NUGEP.GP Nº 036, de 17 de setembro de 2024, comunicou a este Regional que o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, nos autos do IRDR nº 1000907-30.2023.5.00.000, determinou a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1 sobre a seguinte questão jurídica:

**A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?**

Houve ordem de suspensão “dos processos em tramitação nas instâncias do Poder Judiciário Trabalhista que tratem do pressuposto processual do ‘comum acordo’, sob o enfoque da observância do princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva na fase pré-processual”.

### **NugepNac**

Com intuito de manter magistrados, servidores, advogados, estudantes e cidadãos atualizados sobre informações que impactam nas decisões judiciais da Justiça do Trabalho de Pernambuco, o NugepNac reúne as movimentações sobre sobrerestamento ou dessobrerestamento de feitos, acórdão de incidentes, entre outros temas ligados à questão de precedentes processuais na [página do Portal do TRT-PE](#).